



EMENTA: INDICA APLICAÇÃO DE MESMOS PRAZOS E DIREITOS DA LICENÇA-MATERNIDADE À LICENÇA-PATERNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO CUJOS FILHOS SE TORNARAM ÓRFÃOS MATERNOS, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que muitas mulheres infelizmente vêm a óbito no final da gestação ou durante a licença maternidade;

CONSIDERANDO que nos casos de falecimento da mãe a licença paternidade, além de dignificante à pessoa humana, deve ser igualada à de maternidade, como forma de preservação dos cuidados essenciais ao recém-nascido;

CONSIDERANDO que, embora a maternidade seja insubstituível, ante ao falecimento da mãe, o pai viúvo passa a ser em muitos casos a única referência ao filho;

CONSIDERANDO que o inciso XI, do artigo 110, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto estabelece a licença paternidade no exíguo prazo de 08 (oito) dias;

CONSIDERANDO que devem preponderar os princípios constitucionais da isonomia, do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e dos deveres do estado e dos pais em proteger a referida criança de todos os perigos expostos;

CONSIDERANDO que a Justiça há alguns anos vêm reconhecendo o direito do pai viúvo e servidor público, a ter a licença-paternidade equiparada a da maternidade - à guisa de exemplo, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 6965-91.2012.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (Julgado em 08.02.2012);

CONSIDERANDO que a licença paternidade tem curta duração, conforme já referido, necessitando, assim, de equiparação à licença maternidade quando do falecimento da genitora, visando assegurar a proteção integral ao filho e ao próprio pai



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

supérstite, ao desenvolvimento de vínculo afetivo e paterno, sem prejuízo do emprego e de seus vencimentos, até que o servidor público retorne da referida licença.

INDICO, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, a elaboração de emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto cumulada com a inclusão de dispositivo regulamentar no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, em específico adicionando dispositivo no artigo 110 da referida Lei Maior Municipal, de forma a ampliar o período de licença-paternidade, igualando-o ao de maternidade, para que **em relação ao filho órfão materno, o servidor público municipal possa fruir a licença-paternidade em condições e prazos idênticos aos concedidos à licença-maternidade.**

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021

Alessandro Maraca
Vereador

